



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.829, de 2019

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os Artigos 6º e 29, ou outros que vierem a substituí-los, do parecer do relator apresentado em 19/04/2021 ao PL 5.829, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio aos desafios e incertezas trazidos pela pandemia de COVID-19, a energia solar fotovoltaica, em especial a geração distribuída, mostrou-se uma aliada valiosa da sociedade brasileira. Auxiliou famílias, pequenos negócios, produtores rurais e gestores públicos, ao reduzir seus gastos com energia elétrica, aliviando seus orçamentos e reduzindo despesas em meio a uma das maiores crises sanitárias e econômicas dos últimos 100 anos. Ao mesmo tempo, proporcionou amplos benefícios socioeconômicos, como novos investimentos, empregos e arrecadação aos cofres públicos brasileiros, representando um raio de esperança em meio à tempestade de ameaças trazidas pelo vírus.

Em 2020, segundo levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), a geração distribuída solar foi responsável por R\$ 11 bilhões em investimentos ao Brasil, em pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e pequenos terrenos. Com isso, gerou 74 mil novos empregos e mais renda a trabalhadores espalhados por todo o território nacional, em um dos momentos mais críticos do panorama econômico brasileiro. Estes investimentos garantiram mais de R\$ 3,2 bilhões em impostos aos cofres da União, Estados e Municípios, contribuindo para a recuperação financeira da administração pública, fortemente impactada no período de pandemia.

Surpreendendo as tendências negativas decorrentes da tormenta da pandemia, a geração distribuída tem se apresentado como parte da solução,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004355900>

LexEdit
CD219004355900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com força, resiliência e versatilidade. O setor é protagonista relevante para uma retomada econômica sustentável e competitiva do Brasil, no curto, médio e longo prazos.

No total acumulado do segmento de geração distribuída desde 2012, são mais de 4,9 GW da fonte solar fotovoltaica, que representam mais de R\$ 24 bilhões em investimentos acumulados desde 2012, espalhados pelas cinco regiões do Brasil. O Brasil possui atualmente mais de 411 mil sistemas solares fotovoltaicos conectados à rede, trazendo economia e sustentabilidade a mais de 515 mil unidades consumidoras. Este mercado ainda está muito aquém de seu potencial; há mais de 86 milhões de consumidores de energia elétrica no ambiente de contratação regulada no País, porém apenas 0,6% faz uso do sol para produzir eletricidade.

Neste sentido, a microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Consequentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

A proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Neste sentido, em relação ao Artigo 6º, recomenda-se sua supressão do Projeto de Lei, pois este artigo representaria uma barreira econômica para o livre acesso às redes de distribuição, prejudicando a obtenção de parecer de acesso por consumidores e empreendedores de pequeno e médio portes, dado que as modalidades típicas de garantia de fiel cumprimento são inacessíveis a esses indivíduos. Na prática, tal artigo levaria ao risco de criar uma reserva de mercado em favor de grandes e médias empresas na obtenção de parecer de acesso para sistemas acima de 500 kW.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004355900>

LexEdit
CD219004355900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação ao Artigo 29, recomenda-se sua supressão do Projeto de Lei, por tratar de usinas solares fotovoltaicas no Ambiente de Contratação Livre (ACL), tema não afeito ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Por fim, vale destacar a publicação da Resolução nº 15, do Conselho Nacional Política Energética (CNPE), em 24 de dezembro de 2020. O órgão máximo de políticas públicas no setor de energia estabeleceu as bases para a construção de uma solução alinhada aos interesses da sociedade brasileira. Esta proposta obedece aos princípios disciplinados pela Resolução CNPE nº 15/2020.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

**Deputado ROMAN
PATRIOTA/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004355900>

LexEdit



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Roman)

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427,
de 26 de dezembro de 1996, passa a
vigorar com as seguintes redações.

Assinaram eletronicamente o documento CD219004355900, nesta ordem:

- 1 Dep. Roman (PATRIOTA/PR)
- 2 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA *-(p_7858)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004355900>